



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.771, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Humano e Capacitação Institucional de Municípios Vulneráveis e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Humano e Capacitação Institucional de Municípios Vulneráveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Humano e Capacitação Institucional de Municípios Vulneráveis, com a finalidade de fortalecer a capacidade administrativa municipal, ampliar o acesso a políticas públicas, promover o desenvolvimento humano e contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Humano e Capacitação Institucional de Municípios Vulneráveis:

- I – reduzir desigualdades sociais e regionais;
- II – fortalecer a capacidade institucional dos municípios;
- III – ampliar o acesso a programas, políticas públicas e recursos federais;
- IV – promover a qualificação da gestão pública municipal;
- V – incentivar o planejamento estratégico e a gestão baseada em indicadores;
- VI – contribuir para a melhoria dos indicadores de educação, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico;
- VII – fomentar a modernização administrativa e a transformação digital dos serviços públicos municipais.





Câmara dos Deputados

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Humano e Capacitação Institucional de Municípios Vulneráveis poderá compreender:

- I – assistência técnica para elaboração de projetos e captação de recursos;
- II – capacitação e qualificação de gestores públicos e servidores municipais;
- III – apoio à implementação de instrumentos de planejamento e gestão;
- IV – incentivo à modernização administrativa e à transformação digital;
- V – apoio à utilização de indicadores para monitoramento de políticas públicas;
- VI – desenvolvimento de programas de cooperação técnica entre entes federativos;
- VII – promoção de ações voltadas ao fortalecimento da governança municipal;
- VIII – incentivo à inovação na gestão pública local.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

- I – municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);
- II – municípios com elevada vulnerabilidade social;
- III – municípios com baixa capacidade administrativa e arrecadatória;
- IV – municípios localizados em regiões com histórico de desigualdades socioeconômicas;
- V – municípios integrantes de áreas prioritárias definidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional.





Câmara dos Deputados

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – universidades e instituições de ensino superior;
- III – institutos federais de educação;
- IV – escolas de governo;
- V – organismos nacionais e internacionais de cooperação técnica;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades municipalistas.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – desenvolvimento regional;
- II – educação;
- III – saúde;
- IV – assistência social;
- V – inovação;
- VI – transformação digital;
- VII – planejamento e gestão pública;
- VIII – desenvolvimento econômico.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da redução das desigualdades sociais e regionais;
- III – da eficiência administrativa;
- IV – da cooperação federativa;
- V – da transparência;





Câmara dos Deputados

VI – da inovação na gestão pública;

VII – da promoção do desenvolvimento humano sustentável.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Desenvolvimento Humano e Capacitação Institucional de Municípios Vulneráveis, com o objetivo de enfrentar uma das principais causas das desigualdades regionais brasileiras: a limitada capacidade institucional de parte significativa dos municípios para planejar, executar e acessar políticas públicas e recursos governamentais.

Embora o Brasil disponha de diversos programas federais voltados ao desenvolvimento regional, muitos municípios ainda encontram dificuldades para acessar oportunidades de financiamento, elaborar projetos técnicos, captar recursos e implementar políticas públicas capazes de melhorar efetivamente a qualidade de vida da população.

Essa realidade é especialmente evidente em municípios de menor porte e baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), que frequentemente enfrentam limitações estruturais relacionadas à qualificação técnica, à capacidade administrativa e à modernização da gestão pública.

No Estado do Maranhão, por exemplo, diversos municípios apresentam indicadores sociais historicamente inferiores à média nacional, refletindo desafios persistentes nas áreas de educação, saúde, renda e desenvolvimento econômico. Municípios como Fernando Falcão, Marajá do Sena, Belágua, Centro do Guilherme e Santana do Maranhão figuram entre





Câmara dos Deputados

aqueles que mais necessitam de apoio técnico e fortalecimento institucional para transformar recursos públicos em resultados concretos para a população.

Estudos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Banco Mundial e de organismos internacionais demonstram que a qualidade das instituições públicas e a capacidade administrativa local constituem fatores determinantes para o desenvolvimento humano sustentável. Municípios que possuem melhor planejamento, maior qualificação técnica e estruturas administrativas mais eficientes tendem a executar melhor os recursos disponíveis e alcançar resultados superiores nos indicadores sociais.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do desenvolvimento nacional. Além disso, os arts. 23 e 43 da Carta Magna reforçam o dever do Estado de promover a cooperação entre os entes federativos e reduzir disparidades regionais.

A presente proposta busca contribuir para esse esforço por meio da promoção de ações de capacitação, assistência técnica, inovação e fortalecimento institucional dos municípios mais vulneráveis do país, sem criar benefícios assistenciais, despesas obrigatórias continuadas ou vinculações de receitas públicas.

Ao investir na capacidade dos municípios de planejar, captar recursos e executar políticas públicas, esta iniciativa fortalece o pacto federativo e cria condições para que o desenvolvimento alcance localidades historicamente excluídas das oportunidades de crescimento.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da cooperação federativa e da redução das desigualdades sociais e regionais.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026





Câmara dos Deputados

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

Apresentação: 01/06/2026 17:35:42.223 - Mesa

PL n.2771/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261116960600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto



FIM DO DOCUMENTO